



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.05.0333368-2 (CNJ:3333681-96.2005.8.21.0001)
Natureza: Falência
Réu: Massa Falida de Casas Tigre S A Comércio e Indústria
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 21/05/2018

Vistos.

Cuida-se de processo de falência da sociedade empresária **CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA**, a qual foi decretada em 24.04.2008, conforme sentença das fls. 2448/2451, tendo o Administrador apresentado o relatório final às fls. 4105/4109, com complemento às fls. 4113/4115, requerendo o encerramento da sentença, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 4160/4161, opinando pelo encerramento do processo falimentar precitado.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cuida-se de processo em que foi decretada a falência na data de 24.04.2008, tendo ocorrido a apresentação de declarações pelos falidos, conforme referido pelo Ministério Público, restando apresentado laudo pericial, sobrevivendo a arrecadação de ativos na ordem de R\$ 2.000.000,00, os quais foram utilizados para pagar a totalidade corrigida dos credores trabalhistas, os créditos extraconcursais, bem como 70% dos débitos da União, conforme explicitado pelo Administrador, remanescendo as responsabilidades dos falidos pelo saldo dos fiscais, bem como as demais classes de credores, na forma descrita no relatório final.

Pelo que se verifica, não houve ajuizamento de ação de responsabilidade em face dos sócios, restando instaurado procedimento investigatório criminal, conforme informado à fl. 2800, não informado o resultado nos autos, salvo equívoco.

Certificada a inexistência de ações ativas de interesse da massa à fl. 4150, restando julgadas boas as contas do Administrador, conforme cópia de fl. 4155, já transitada em



julgado (fl. 4163).

Consigno, ainda, que o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio (fl. 3947) retirou os documentos que possam interessar aos ex-trabalhadores da falida, conforme petição do Administrador de fls. 3966/3967, sendo que eventual indagação, no pertinente, deverá ser encaminhada àquele órgão. No entanto, não foi possível proceder à intimação do representante legal da falida, a fim de retirada dos demais livros contábeis, eis que não constam mais procuradores cadastrados, bem como resultou negativo o AR expedido (fl. 4036), restando autorizado o descarte (fl. 4052), a fim de ser desocupado o depósito que foi alugado pela massa falida, o que restou encaminhado pelo Síndico (fl. 4057/4058).

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, as quais persistem pelo prazo de cinco anos na forma do artigo 158, inciso III, da Lei Falimentar, ou de dez anos, contados do encerramento da falência, caso o falido tiver sido condenado por prática de crime falimentar, conforme o inciso IV, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de CASAS TIGRE S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, nos termos anteriormente explicitados. Determino, ainda:

1. Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, independentemente de pagamento de custas, eis que não existem mais ativos.

2. Liberem-se eventuais indisponibilidades anotadas em bens dos sócios, relativamente a estes autos, acaso requerido, independentemente de nova conclusão.

3. Sobrevindo pedidos de informações de qualquer natureza quanto à falência, responda-se informando quanto ao encerramento, nos termos desta decisão, sendo desnecessária a conclusão, remetendo cópia desta decisão.

4. Expeça-se alvará do valor total do saldo dos honorários ao Administrador, da conta de fl. 4129.

5. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da União, com carga, pelo prazo de 48h.

6. Quanto aos livros contábeis, observe-se o que consta na fundamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Caso existentes livros depositados em Cartório, intimem-se os sócios por edital para retirada no prazo de 15 dias, sob pena de incineração, assim procedendo, caso decorrido o prazo sem manifestação ou retirada, independentemente de pagamento de custas, eis que não existem mais ativos.

7.Eventuais custas processuais pendentes, restam dispensadas, uma vez que se trata de processo de falência, sem possibilidade, em tese, de ingresso de ativos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2018.

Eliziana da Silveira Perez
Juíza de Direito